



Nova Russas
PREFEITURA

GESTÃO
TODOS



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

O Município de Nova Russas, através de seu Pregoeiro, vem julgar o pedido de impugnação de autoria da empresa **D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA.**, inscrita sob o CNPJ n. 38.874.848/0001-12, com observância no decreto federal nº 10.024/2019, art. 24, parágrafo 1º, lei nº 10.520/02 e lei nº 8.666/93.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 094/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº SI-PE001/23

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

IMPUGNANTE: D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA., inscrita sob o CNPJ n. 38.874.848/0001-12.

I-DA ADMISSIBILIDADE

Admitida sua tempestividade, passamos a verificar a existência de pressupostos face à admissibilidades recursal, o que se assemelha o presente termo. O Tribunal de Contas determinou no Acórdão 2627/2013 Plenário – TCU, que:

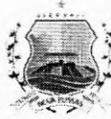
A



Rua Padre Francisco Rosa, 1388
Centro - CEP 62200-000
Nova Russas - Ceará - Brasil
88 3672-6330

www.novarussas.ce.gov.br

@prefeituradenovarussas



“Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar não-somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio do mérito do pedido.”

II – DOS FATOS

Inicialmente, urge informar que o objeto da presente licitação é a aquisições de equipamentos elétricos, de iluminação e correlatos para substituição/instalação de iluminação pública, junto a Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo do Município de Nova Russas/CE.

A requerente apresenta, em suma, dois questionamentos fundamentais em sua peça. A primeira situação questionada é o critério de disputa do processo licitatório que dar-se-á através do “menor preço por lote”. Assim, logo verifica-se que a disputa visará um aglomerado de itens.

Neste sentido, a requerente justifica que em descompasso com decisões exaradas pelo TCU, a adoção de tal critério de disputa (Lote) deverá ser justificada nos autos, de modo a deixar clara a vantagem ao erário.

Assim, resta impugnada a formulação de lotes, em especial relativo ao lote 10. Argumenta ainda que a maioria dos itens são “reatores”. Além disso existem outros dois itens (relé, base para relé) e que isto estaria restringindo a participação de fabricantes dos produtos reatores.

Passamos a julgar a referida impugnação.





III – DO MÉRITO

Indo direto aos pontos questionados, é necessário deixar claro que a Administração através da discricionariedade detém a expertise e competência para definir seus critérios, inclusive em editais de licitação. Para justificá-los é necessário demonstrar a vantajosidade e a conveniência do ponto de vista da Administração. A utilização de critérios alheios a boa governança deverão ser deixados de lado e sequer permearem os atos administrativos, sob pena de sanções diversas podendo culminar inclusive em nota de improbidade.

Pois bem, no que tange ao questionamento da formulação de lotes, a experiência obtida no contexto administrativo licitacional, inquestionavelmente se mostra mais vantajoso. A saber pela diminuição da demanda administrativa gerencial, e o ganho de economia de escala.

É comum em licitações públicas nos deparar com dificuldades de execução contratual por fornecedores que na disputa sagraram-se vencedores de apenas um item, com valor ínfimo.

Imaginemos que uma determinada empresa, em licitação, arremate apenas determinado item. É importante lembrar que sendo a disputa por item único isso é totalmente possível e real.

O fato de ser vencedor de apenas um item não lhe dá o direito de recusar assinar o termo contratual, e em tese, este terá a obrigação de fornecer o produto. Ocorre que considerando a demanda deste único produto, calculadas as despesas operacionais e frete, certamente este fornecedor estará em maus lençóis, tendo prejuízo claro em sua relação contratual.

Ainda no caso hipotético, vale ressaltar, que para a Administração está sendo vantajoso pois conseguiu um preço bom, mas, esse não é seu único objetivo. O desejo da Administração é uma relação contratual saudável e vantajosa para ambas as partes. É interessante comprar bem, porém é importante vislumbrar o lucro justo à outro parte da avença.





É neste entendimento, que buscamos elaborar nossos editais, avaliando cada tipo de objeto para que seja bom para o erário, mas seja bom para os particulares, dentro de uma lógica justa.

Não obstante ao problema, é claro que o licitante que arremata alguns itens relacionados em um lote, terá a possibilidade de apresentar um desconto mais adequado e vantajoso para a administração, assim como lhe possibilitará executar seu contrato, gozando do bônus e assumindo o ônus, que por certo estão presentes em praticamente todos os contratos, senão, deveriam tê-lo.

Sobre este tema, podemos citar a obra “Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos”, vários autores, da editora Malheiros, na página 74, o seguinte trecho:

“(…) em geral, a economia de escala é instrumento fundamental para diminuição de custos. Quanto maior a quantidade a ser negociada, menor o custo unitário, que em decorrência do barateamento do custo da produção (economia de escala na indústria), quer porque há diminuição da margem de lucro (economia de escala geralmente encontrada no comércio)”.

Neste diapasão, o Tribunal de Contas da União, quando decidiu pelo indeferimento de pedido de divisão do objeto licitado em itens, por considerar que a reunião do objeto em um único item, desde que devidamente justificada pela área demandante ou pelo pregoeiro, afasta a possibilidade de restrição indevida à competitividade. (Acórdão 1.167/2012 – TC 000.431/2012-5 – TCU – Plenário – Relator: José Jorge).

Considerando o contexto da problemática levantada, não vejo prejuízo algum no critério de disputa destacado no edital, o que no presente caso, se mostra mais adequado e satisfatório tanto para a Administração que em razão do ganho de economia de escolha, como para os licitantes que poderão vencer mais itens na disputa e facilitará sua logística. Aquele que vende mais, geralmente concede maiores descontos. Isso acontece inclusive na nossa vida particular.

[Handwritten signature]





Nova Russas
PREFEITURA

GESTÃO
TODOS



IV - DA DECISÃO

Ex positis, após breve debate do mérito recursal, e avaliados os termos do edital e suas exigências, **INDEFERIMOS** o pleito.

É nossa decisão.

Nova Russas/CE, 24 de março de 2023.

Ívina Guedes Bernardo de Aragão Martins

Pregoeira da Prefeitura Municipal de Nova Russas-CE



Rua Padre Francisco Rosa, 1388
Centro - CEP 62200-000
Nova Russas - Ceará - Brasil
88 3672-6330

www.novarussas.ce.gov.br

@prefeituradenovarussas